

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS****SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

Processo nº 10280.720770/2008-92
Recurso nº - Voluntário
Acórdão nº 2201-002.616 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 02 de dezembro de 2014
Matéria IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS
Recorrente JOÃO AUGUSTO LOBATO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2004, 2005

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. INFRAÇÕES APURADAS ADEQUADAMENTE DESCRITAS. INOCORRÊNCIA.

Não há cerceamento ao direito de defesa quando constatado que as infrações apuradas foram adequadamente descritas nas peças acusatórias e que o contribuinte, demonstrando ter perfeita compreensão delas, exerceu plenamente o seu direito de defesa.

MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. NULIDADE. EVENTUAIS OMISSÕES OU INCORREÇÕES. FALTA DE PRORROGAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

Irregularidade na emissão ou na prorrogação do Mandado de Procedimento Fiscal não acarreta a nulidade do lançamento.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. DECADÊNCIA. FATO GERADOR. ORIGEM NÃO COMPROVADA. DATA DE OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR. MATÉRIA SUMULADA

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário. (Súmula CARF nº 38)

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. ORIGEM NÃO COMPROVADA. ELEMENTO CARACTERIZADOR DO FATO GERADOR. PRESUNÇÃO LEGAL.

A presunção legal de omissão de rendimentos, prevista no art. 42, da Lei nº 9.430, de 1996, autoriza o lançamento com base em depósitos bancários cuja origem não foi comprovada pelo sujeito passivo. No caso, o fato gerador não se dá pela constatação dos depósitos bancários creditados em conta corrente

do contribuinte, mas pela falta de comprovação da origem dos valores ingressados no sistema financeiro.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

MARIA HELENA COTTA CARDOZO – Presidente.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA – Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente), Vinicius Magni Verçosa (Suplente convocado), Guilherme Barranco de Souza (Suplente convocado), Francisco Marconi de Oliveira, Eduardo Tadeu Farah e Nathália Correia Pompeu (Suplente convocada). Ausentes, justificadamente, os Conselheiros German Alejandro San Martín Fernández, Gustavo Lian Haddad e Nathália Mesquita Ceia. Presente ao julgamento o Procurador da Fazenda Nacional, Dr. Jules Michelet Pereira Queiroz e Silva.

Relatório

Neste processo foi lavrado o auto de infração do IRPF, exercícios 2004 e 2005, no qual se apurou o imposto de R\$ 616.743,64, acrescido da multa de ofício de 75%, sobre os quais incidem os respectivos juros de mora.

As infrações apuradas foram: dedução indevida de dependentes e omissão de rendimento presumidos com base no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996.

O interessado apresentou a impugnação, cujos argumentos de defesa foram assim relatados na decisão recorrida:

- 3.1. Argúi a decadência do lançamento que se reporta ao ano calendário 2003 formalizado no ano de 2008, segundo o que prescreve o art. 150, do CTN, contando-se cinco anos a partir dos meses de depósito.
- 3.2.. Mandado de Procedimento Fiscal não específico viola o princípio da ampla defesa e do devido processo legal.
- 3.3. Decorridos 120 dias da emissão do MPF o mesmo auditor torna-se incompetente para a continuação da fiscalização. Não houve ciência de prorrogações do MPF emitido.
- 3.4. Movimentação financeira não pressupõe acréscimo patrimonial. Como aferir a presunção de renda em razão da CPMF paga?
- 3.5. Em procedimento efetuado com base em depósitos bancários de origem não comprovada é imprescindível que seja comprovada a utilização dos valores depositados como renda consumida;

Os membros da 2ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belém (PA), por meio do Acórdão nº 01-20.283 (fls. 233 a 241), de 04 de janeiro de 2011, consideraram a impugnação improcedente.

Cientificado, por meio postal, em 22 de fevereiro de 2011 (fl. 244), o contribuinte interpôs o recurso voluntário em 22 de março, no qual repete parcialmente os pontos já arguidos em sede de impugnação, excetuando-se a exigência de comprovação da utilização dos valores depositados como renda consumida.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Francisco Marconi de Oliveira

O recurso voluntário é tempestivo e, atendidas as demais formalidades, dele tomo conhecimento.

A impugnação restringe-se a questões relacionadas à omissão baseada nos depósitos bancários, para a qual argui a impossibilidade de se presumir renda em razão da CPMF e a decadência do direito de lançar os fatos geradores ocorridos em 2008, além da nulidade do auto de infração por vícios no MPF e cerceamento do direito de defesa. Não contempla a glosa da dedução com dependentes.

Nulidade do lançamento por cerceamento do direito de defesa e falta de prorrogação do MPF.

O contribuinte centra sua argumentação no fato de o MPF não ser específico, o que violaria os princípios do contraditório e ampla defesa, maculando o devido processo legal no âmbito administrativo. Em seguida, alegando nulidade do lançamento, diz que não teria havido a prorrogação do MPF-F originário, ficando o mesmo mandado por mais de 120 dias, do início da fiscalização em 5 de março até a sua conclusão em 10 de novembro de 2008. Tal situação tornaria o auditor-fiscal incompetente para o exercício da respectiva fiscalização.

Quanto ao cerceamento do direito de defesa, observa-se que as infrações apuradas foram adequadamente descritas e fundamentadas nas peças acusatórias e que o contribuinte, demonstrando ter perfeita compreensão delas, exerceu plenamente o seu direito de defesa meio da impugnação e do recurso. Assim, não se vislumbra no lançamento as hipóteses de nulidade elencadas nos arts. 59, 60 e 61 do Decreto nº 70.235, de 1972, estando o lançamento em total consonância com o disposto no art. 10 do citado Decreto, que define os requisitos obrigatórios do auto de infração, e das disposições contidas no art. 142, do CTN.

No que tange ao MPF, a jurisprudência reiterada e uniforme do CARF é de que se trata de um mero instrumento de controle interno da Administração Tributária, e, em razão disso, eventuais omissões ou incorreções não causam nulidade do auto de infração, como se observa nas decisões proferidas pelas turmas da Primeira, da Segunda e da Terceira Sessão de Julgamento e da Câmara Superior de Recursos Fiscais. De forma exemplificativa, cito os Acórdãos nºs 1402-001.360, 1101-00.812, 1103-00.626, 1301-000.752, 1302-00.513, 2102-002.305, 3102-001.669, 3403-01.025 e CSRF/01-06.028.

Como se vê nos autos, o contribuinte foi devidamente cientificado dos diversos termos lavrados pela fiscalização, nos quais foram solicitados documentos e esclarecimentos no desenrolar do procedimento. O auto de Infração contém os fundamentos legais, bem como o demonstrativo de apuração do crédito tributário decorrente das infrações descritas. Os fatos circunstanciados estão claramente postos no Termo de Verificação Fiscal, que é parte integrante do Auto de Infração. Também estão presentes os motivos de fato e de direito, requisitos de validade do ato administrativo, e ao recorrente foi possibilitada a defesa por meio da impugnação e do recurso voluntário.

Assim sendo, considerando que as irregularidades na emissão ou prorrogação do MPF não são motivos suficientes para nulidade do lançamento e que não se verifica nos autos

qualquer desacordo às normas legais que caracterize cerceamento do direito de defesa, rejeita-se as preliminares levantadas pelo contribuinte.

Apuração mensal do IRPF

O imposto de renda das pessoas físicas é um exemplo clássico de tributo que se enquadra na classificação de complexo, apurado no ajuste anual. Ou seja, aquele que o fato gerador se completa após o transcurso de um determinado período de tempo e abrange um conjunto de fatos que, isoladamente considerados, são destituídos de capacidade de gerar a obrigação tributária exigível.

Assim, embora apurado mensalmente, o IRPF se sujeita ao ajuste anual, apurando-se o montante devido ao final do exercício, quando é possível definir a base de cálculo e aplicar a tabela progressiva anual.

A base de cálculo do imposto abrange os rendimentos tributáveis recebidos durante o ano-calendário, diminuídos das deduções pleiteadas. Para isso, há a declaração de ajuste – art. 85 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999). O fato jurídico tributário compreende os rendimentos recebidos no ano-calendário findo em 31 de dezembro, ainda que haja a obrigatoriedade do pagamento ou retenção do imposto à medida que tais rendimentos são percebidos.

No caso em análise, o requerente foi cientificado do auto de infração em 17 de novembro de 2008. Como os anos-calendários fiscalizados são 2003 e 2004, mesmo adotando-se a contagem do prazo decadencial nos termos dispostos no § 4º do art. 150 do CTN, que é a forma mais benéfica ao sujeito passivo, somente no início de 2009 é que decairia o direito de o fisco lançar os tributos referentes ao ano-calendário 2003.

A polêmica da apuração mensal para a omissão baseada em depósitos bancários foi encerrada neste Conselho com a edição da Súmula CARF nº 38, aprovada pela Segunda Turma da CSRF em sessão de 08 de dezembro de 2009, *in verbis*:

O fato gerador do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física, relativo à omissão de rendimentos apurada a partir de depósitos bancários de origem não comprovada, ocorre no dia 31 de dezembro do ano-calendário.

Não há possibilidade de a turma divergir do enunciado da súmula editada, pois, nos termos do artigo 72 do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22 de junho de 2009, “As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.”

Omissão de rendimentos com base em depósitos bancários

O Imposto de Renda das Pessoas Físicas, nos termos o artigo 43 do CTN, tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica, isto é, de riqueza nova. Entretanto, o legislador ordinário presumiu que há aquisição de riqueza nova nos casos de movimentação financeira em que o contribuinte não demonstre a origem dos recursos. E, nesse caso, ante a vinculação do princípio da legalidade que rege a administração pública, tem a fiscalização a obrigação de autuar a omissão no valor dos depósitos bancários creditados em conta de depósito ou de investimento mantida em instituição financeira.

Assim está expresso no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A caracterização da ocorrência do fato gerador do imposto de renda não se dá pela constatação de depósitos bancários, mas pela falta de esclarecimentos por parte do contribuinte quanto à origem dos numerários depositados em suas contas bancárias, com a análise individualizada dos créditos, conforme expressamente previsto na lei, resultando na presunção de omissão de rendimentos.

As presunções legais invertem o ônus da prova, cabendo ao Fisco comprovar tão somente a ocorrência da hipótese descrita na norma como presuntiva da infração. Nos autos, o contribuinte não apresentou provas, mediante documentação hábil e idônea, da origem dos valores depositados/creditados nas contas correntes, constante do Termo de Verificação Fiscal (fls. 117 a 121), caracterizando, assim, a omissão de rendimentos, como definida no artigo 42, da Lei 4.930, de 1996, com os limites alterados pelo art. 40 da lei nº 9.481, de 1997, e no artigo 849 e parágrafos do Regulamento do Imposto de Renda (RIR/1999).

Assim, não comprovada a origem dos recursos, deve ser mantido o lançamento.

Isto posto, voto em rejeitar as preliminares e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

(ASSINADO DIGITALMENTE)

FRANCISCO MARCONI DE OLIVEIRA - Relator